



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.019625/99-31
Recurso nº 163.114 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.818 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

NULIDADE.

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/RJO I, relativamente aos fatos até aquele momento ocorridos.

A interessada acima identificada, em fase de liquidação extrajudicial, apresentou a solicitação de reconhecimento de direito creditório, referente ao crédito registrado na declaração de ajuste (DIPJ), ano-calendário de 1998 com débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Conforme despacho exarado à fl. 182, necessitando de maiores esclarecimentos acerca da matéria vertente, foi solicitada pela DIORT/DEINF/RJO diligência junto à instituição financeira, em complemento às já efetuadas (fls. 158; 159; 164; 165), a fim de que fossem objeto de verificação os registros contábeis da empresa, bem como a correspondente documentação de suporte dos seguintes dados:

- a) Despesas, receitas, exclusões e adições ao Lucro Real constantes na DIPJ/1999, ano-calendário 1998;
- b) Rendimentos auferidos e imposto retido em 05/11, 28/08 e 26/10, por se referirem ao objeto da representação encaminhada à DEINF/RJO/SAPAC, que trata do exame de informações prestadas pela fonte pagadora em DCTF, através do Memorando nº 22/2002; e
- c) Informações sobre os valores que compõem a informação prestada na linha 20 - ficha 10 (outras exclusões) DIPJ/1999;

Foi solicitado ainda no mesmo documento que o interessado fosse intimado a esclarecer quais os débitos que desejaria compensar com o crédito informado.

E por tal razão iniciou-se um procedimento de fiscalização junto ao interessado através do MPF nº 07166.2002.00215-8 (fls. 189/190).

Destaca-se ainda que os pedidos de compensação realizados pelo interessado encontram-se às fls. 01; 08; 09; 18; 29; 30; 95; 96; 97; 98; 99; 100; 101 e 102, bem como há pedido de compensação formulado através do processo administrativo nº 10768.004767/2003-41 (em apenso).

Em face de todo o procedimento efetuado junto ao interessado e diante da documentação trazida à colação, foi proferido pela DIORT/DEINF o Parecer nº 11/2004 (381/386), onde foram discriminados, através das planilhas de fls. 383/384, os valores dos débitos então declarados pelo interessado a serem compensados com o crédito de R\$ 20.013.140,79.

Assevera ainda a Autoridade Tributária no mesmo documento (fl. 385) que:

- Com relação à DCOMP de 10/06/1999 (apresentada anteriormente à publicação da IN 41/2000), acostada à fl. 08, trata-se de crédito tributário de terceiros (Nacional DTVM Ltda. em liquidação extrajudicial), sendo, portanto, desconsiderada no presente processo;

- No intuito de se analisar esta DCOMP foi constituído o processo nº 10768.003054/2002-89, anexo;

• Desta forma, estando presentes os pressupostos de certeza e liquidez do crédito invocado pelo contribuinte, fica reconhecido o direito creditório no valor total de R\$ 20.013.140,79, na data de 31/12/1998, corrigido nos termos do artigo 38 da IN 210/2002;

Foi proposto, assim, a homologação da compensação objeto das DCOMP de fls. 01; 08/09; 18; 29/30; 95/102 e 381 constantes do presente processo e das DCOMP de fls. 01; 08/09; 15; 18/20, acostadas ao processo nº 10768.004767/2003-41 até o limite reconhecido. E ainda, caso exista saldo a favor do contribuinte, que se proceda à compensação tratada no processo nº 10768.003054/2002-89 (em anexo).

Em face do acima disposto foram efetuados os cálculos da compensação pleiteada (fls. 387/405), informando a Administração Tributária que o valor do direito creditório de R\$ 20.013.140,79 foi utilizado integralmente (fl. 387), não tendo sido suficiente à liquidação de todos os débitos apresentados nos referidos processos, conforme demonstrativo de fl. 421/422.

Culminou, por conseguinte, as respectivas providências, no Despacho Decisório de fls. 423/426, proferido em 14/12/2004 pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - DEINF/RJO, manifestando o mesmo pelo deferimento do direito creditório de R\$ 20.013.140,79 e pela homologação parcial da compensação, em face de os débitos superarem o crédito a que tem direito o interessado, demonstrando o alegado na planilha de fl. 423/425. Deixara, portanto, de homologar as compensações dos débitos abaixo.

Processo nº 10768.019625/99-31

DCOMP (FL.)	Código da Receita	Período de Apuração	Vencimento	Devido (DCOMP)	Total DCOMP	A cobrar
381	7987	30/09/1999	230,00	230,00	Não realizada	230,00
381	4574	30/09/1999	1.415,37	1.415,37	Não realizada	1.415,37

Cientificada em 15/12/2004 (fl. 438), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade "a quo" em 11/01/2005 (fls. 439/441), acompanhada dos documentos às fls. 442/455, cujas razões de defesa abaixo se seguem.

a) Em 18/11/1995 este banco foi submetido ao Regime de Administração Especial Temporária, e em 13/11/1996 teve decretada a sua liquidação extrajudicial por atos de nºs. 405 e 584, todos do Banco Central do Brasil;

b) No relatório apresentado pela DEINF/RJO foi informado que não foram encontradas inconsistências e comparando o montante do crédito tributário constituído com os valores discriminados nas DCOMP, foram verificadas algumas divergências, indicando erro no preenchimento da DCOMP;

c) Em face do contido no mencionado relatório, especificamente nos demonstrativos das compensações 'homologadas parcialmente' e 'não homologadas' e no despacho decisório, procedeu-se minuciosa verificação em todas as DCOMP apresentadas por esta Liquidanda e conseqüentes atualizações, que se encontram nos processos 10768.004767/2003-41 e 10768.003054/2002-89;

d) Desse confronto com os nossos registros e controles não foram encontrados inconsistências ou erro de preenchimento nas DCOMP;

e) Ao contrário, pelos nossos controles, remanesce um saldo a compensar de R\$ 57.105,84, conforme quadro demonstrativo - memória de cálculo das compensações realizadas com base na DIPJ, ano-calendário de 1998, valor atualizado até dezembro de 2004, ora anexada (fls. 449/450);

f) Diante do exposto, requer a revisão das compensações bem como dos cálculos e atualizações efetuadas, constantes dos demonstrativos integrantes do Despacho Decisório, especificamente e somente quanto à decisão de homologação parcial da compensação, no valor de R\$ 150.000,00 cuja DCOMP encontra-se no processo apenso nº 10768.004767/2003-41 e quanto às compensações não homologadas nos valores de R\$ 1,901,11; R\$ 411,91; R\$ 230,00 e R\$ 1.415,37 e as que se encontram no processo em apenso já citado nos valores de R\$ 144,89; R\$ 891,63; R\$ 1,83 e R\$ 11,27 (processo 10768.003054/2002-89);

g) Alternativamente, sugerimos que nos sejam fornecidos os relatórios das compensações efetuadas, com a discriminação individualizada das respectivas atualizações, para proceder-se à conciliação com os nossos controles;

h) Requer, assim, a homologação total das compensações efetuadas bem como a desconsideração das cobranças dos supostos valores remanescentes nos processos nºs. 10768.019625/99-31 e 10768.004767/2003-41.

A 4ª Turma da DRJ/RJO I, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação. O voto condutor fundamentou-se nos seguintes argumentos, em estreito resumo.

- Reconheceu inexistência de litígio quanto ao direito creditório e o homologou.
- Constatou estarem apensados ao presente processo os processos nº 10768.004767/2003-41 e 10768.003054/2002-89, respectivamente, relativos às DCOMP prestadas no ano-calendário de 2003 e aos requerimentos de compensação baseados no crédito reconhecido neste processo mas para serem aproveitados por terceiro contribuinte, protocolizados no ano-calendário de 1999. Após, os excluiu do litígio, que ficou restrito às DCOMP relativas a débitos de 1999, constantes do processo principal.
- Reconheceu-se competente para julgar a demanda.
- Indeferiu requerimento para fornecimento de relatório com a discriminação individualizada das atualizações, porque já estariam encartados nos autos, dos quais é facultada vista.
- Constatou que o Despacho Decisório que reconheceu o crédito e homologou as compensações, o fez com base nas DCOMP, embora o Parecer DEINF nº 11/2004 que o instruíra e dele parte fazia prescrevia que as homologações se dariam com base nas DCTF prestadas, verificando, portanto, erro na confecção do referido Despacho Decisório, pela contradição apresentada.
- Entendeu indevida a compensação com base nas DCTF prestadas, relativamente aos débitos cuja DCOMP foi prestada somente após a MP 135/2003, recompôs o cálculo efetuado pela DEINF/RJO, excluindo os débitos relativos ao ano-calendário de 2003, os débitos

cuja compensação é pleiteada para terceiro, determinando a compensação com base nas DCTF, e, por fim, determinou o recálculo pela DEINF/RJO dos valores compensados, nos termos determinados pelo acórdão.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- O pedido da recorrente se restringia à revisão do Despacho Decisório, quanto à homologação parcial da compensação de valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujas DCOMP foram encartadas no processo 10768.004767/2003-41, e quanto às compensações não homologadas. E ele não foi sequer analisado pelo colegiado.
- A DRJ não poderia revisar os valores compensados para refazer as compensações com base nas DCTF, porque isto não foi objeto de impugnação.
- Pede homologação total das compensações e o cancelamento da cobrança dos valores remanescentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A juntada por anexação

Ao presente processo foram apensados os processos nº 10768.004767/2003-41 e 10768.003054/2002-89, respectivamente, relativos às DCOMP prestadas no ano-calendário de 2003 e aos requerimentos de compensação baseados no crédito reconhecido neste processo mas para serem aproveitados por terceiro contribuinte, protocolizados no ano-calendário de 1999.

O Despacho Decisório que reconheceu o crédito e homologou parcialmente as compensações, procedeu à análise geral, solucionando integralmente a demanda, constituída pela reunião dos três processos. O acórdão prolatado pela DRJ, todavia, decide apenas o litígio relativo ao processo principal nº 10768.019625/99-31.

No meu entender, não é esta a melhor solução, pois a sorte dos processos dependentes depende da sorte do principal, que reconhece o crédito, não havendo sentido em dividir a análise, que só trará prejuízos à celeridade do trâmite administrativo, prejudicando as partes pelo prolongamento desnecessário da lide.

Corroborar tal entendimento o art. 1º, IV, da Portaria RFB nº 666/2008, que determina às unidades da Receita Federal do Brasil a formação de um único processo relativo a DCOMP relativas ao mesmo crédito.

Neste sentido, sou pela juntada por anexação (art. 3º da Portaria RFB nº 666/2008), bem como do julgamento conjunto dos três processos.

O acórdão prolatado pela DRJ

O despacho decisório lavrado na DEINF/RJO toma por base o Parecer DEINF nº 11/2004, que propõe a compensação com base nas DCTF prestadas. Contrariando o Parecer - que por expressa determinação no corpo do despacho decisório, dele faz parte - o despacho decisório efetua as compensações com base nas DCOMP apresentadas (assim entendidos os requerimentos de compensação efetuados antes da alteração legislativa que os equiparou às DCOMP). Tal situação é de contradição evidente.

Este fato não passou despercebido pelo acórdão de primeiro grau. Todavia, a solução ali tomada não foi a de determinar à DEINF/RJO que retificasse o despacho decisório por inexatidão material devida a lapso manifesto, com fundamento no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Em vez disso, o voto condutor do acórdão discorre sobre a ilegalidade inerente à decisão da DEINF/RJO de efetuar as compensações com base nas DCOMP, vez que inconcebível a retroatividade do caráter de confissão de dívida que passou a revestir a tal obrigação acessória a partir da MP 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003).

Assim procedendo, desconstituiu a decisão prolatada pela DEINF/RJO por ilegalidade, e neste ponto, entendo que ultrapassou seu campo de cognição, já que além de o fato não ter sido abordado pela recorrente, não lhe competia, na atividade de julgamento, reapreciar o mérito da decisão prolatada pela DEINF/RJO, corrigindo de ofício o erro aludido, posto que a correção provoca, como apontado pela recorrente, *reformatio in pejus*.

Neste sentido, a meu ver, o acórdão de 1º grau encontra-se eivado de nulidade, posto que a matéria modificada foi executada por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, voto para anular a decisão de primeira instância, devendo ser, anteriormente ao novo julgamento, feita a juntada por anexação a este processo principal, dos processos nº 10768.004767/2003-41 e 10768.003054/2002-89.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator